



EDIÇÃO, Nº 417 | ANO 03 | 13 DE SETEMBRO DE 2023.

ATOS DO PODER EXECUTIVO



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.338/2023

DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

“ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.438, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1994 PARA REORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE POÁ”.

A Prefeita Municipal da Estância Hidromineral de Poá;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Poá, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos 5º, 6º e 9º, caput e inciso II, bem como o parágrafo único do art. 10, todos da Lei Municipal nº 2.438, de 23 de novembro de 1994, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º. O CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente vinculado a Secretaria responsável pela Política de Assistência Social, é órgão autônomo, deliberativo e controlador da política de atendimento às crianças e aos adolescentes, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA é órgão deliberativo e consultivo, de representação paritária entre o governo municipal e a sociedade civil organizada, bem como órgão controlador das políticas de atendimento às crianças e aos adolescentes, sendo composto por 16 (dezesesseis) membros, sendo:

I – 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes, indicados pelo Prefeito, representando as seguintes secretarias municipais:

- a) Saúde;*
- b) Assistência e Desenvolvimento Social;*
- c) Educação;*
- d) Cultura;*
- e) Assuntos Jurídicos;*
- f) Fazenda;*
- g) Esportes; e*
- h) Turismo.*

II – 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes indicados pelas organizações representativas da sociedade civil devidamente certificadas junto ao CMDCA, dentre estes é obrigatória a indicação de um membro e seu respectivo suplente pela Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil,

(...)

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por finalidade garantir a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à segurança, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

(...)

II – fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior.

(...)





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Estância Hidromineral de Poá

PODER EXECUTIVO / PODER LEGISLATIVO

Certificado digitalmente através de
chaves públicas brasileiras - ICP Brasil

Imprensa Oficial do Município de Poá, Lei Municipal nº 4.163 de 19 de abril de 2021, Decreto nº 7.934 de 19 de novembro de 2021.
Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá - Av. Brasil, 198 - Centro, Poá - SP, 08561-000 - 11 4634-8800

EDIÇÃO, Nº 417 | ANO 03 | 13 DE SETEMBRO DE 2023.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 10. (...)

Parágrafo Único. *O Município destinará ao CMDCA, através da Secretaria responsável pela Política de Assistência Social, estrutura administrativa, financeira, institucional, recursos humanos, materiais, bem como apoio técnico, em caso de necessidade inclusive de outras áreas multidisciplinares, necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento”.*

Art. 2º. Ficam acrescidos na Lei Municipal nº 2.438, de 23 de novembro de 1994, os §§ 1º a 11 ao seu art. 6º, o parágrafo único ao art. 8º, os incisos X a XVI ao art. 9º, os parágrafos 1º a 3º ao art. 21 e o artigo 22-A e seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, com as seguintes redações:

“Art. 6º. (...)

§ 1º. *Em caso de fusão ou supressão de alguma das secretarias municipais integrantes desse conselho, a composição será resolvida através de modificação no regimento interno do CMDCA, a fim de que se mantenha a paridade do órgão.*

§ 2º. *A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.*

§ 3º. *Os Conselheiros representantes do poder público serão indicados pelo Prefeito, a partir de lista simples, apresentada pelas respectivas secretarias ou órgãos, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito de sua área e identificadas com a questão.*

§ 4º. *A indicação dos membros do Conselho, representantes do poder público, compreenderá titulares e seus respectivos suplentes.*

§ 5º. *Na impossibilidade de comparecimento do membro titular, nas reuniões ordinárias ou extraordinárias do conselho, será obrigatório o comparecimento do suplente que terá direito a voz e voto.*

§ 6º. *As votações e deliberações do CMDCA sempre se darão em reuniões ordinárias ou extraordinárias convocadas para esse fim, e de forma paritária na primeira chamada, e não sendo possível, em segunda chamada após 30 minutos por maioria simples dos membros presentes independente de paridade.*

§ 7º. *Os Conselheiros representantes da sociedade civil deverão ser eleitos em assembleia geral convocada para esse fim, pelo CMDCA, mediante edital de publicação oficial na imprensa local, em até 90 (noventa) dias antes do término de cada mandato.*

§ 8º. *Os membros representantes das entidades civis integrantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e seus respectivos suplentes, terão mandato de dois anos, permitida a reeleição.*

§ 9º. *Os membros representantes da sociedade civil e suas respectivas candidaturas e eleição, respeitarão a ordem de diversidade de segmento estabelecida no regimento interno do CMDCA.*

§ 10. *A Presidência do CMDCA recairá de forma alternada entre representantes da sociedade civil organizada e por membro representante da administração pública; caso não haja possibilidade dos membros da administração pública para disputar a vaga de presidente, por extrema necessidade do serviço público; poderá ser escolhido entre os membros da sociedade civil organizada.*





EDIÇÃO, Nº 417 | ANO 03 | 13 DE SETEMBRO DE 2023.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 11. Caberá aos representantes do CMDCA a elaboração do Regimento Interno, aprovando-o pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, nele definindo a forma de indicação do seu Presidente.

(...)

Art. 8º. (...)

Parágrafo Único. Não deverão compor o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de seu funcionamento:

I – conselhos de políticas públicas;

II – representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III – representantes que exerçam simultaneamente cargo ou função comissionada de órgão governamental e de direção em organização da sociedade civil;

IV – ocupantes de cargo de confiança e ou função comissionada do poder público na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

V – conselheiros tutelares no exercício da função.

Art. 9º. (...)

X – divulgar a Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente dentro do âmbito do Município, prestando a comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

XI – informar e motivar a comunidade, através dos diferentes órgãos de comunicação e outros meios, sobre a situação social, econômica, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira;

XII – garantir a reprodução e afixação, em local visível nas instituições públicas e privadas, dos direitos da criança e do adolescente e proceder ao esclarecimento e orientação sobre esses direitos, no que se refere à utilização dos serviços prestados;

XIII – receber, analisar e encaminhar denúncias ou propostas para melhor encaminhamento da defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIV – levar ao conhecimento dos órgãos competentes, mediante representação, os crimes, as contravenções e as infrações que violarem interesses coletivos e/ou individuais da criança e do adolescente;

XV – promover conferências, estudos, debates e campanhas visando a formação de pessoas, grupos e entidades dedicadas a solução de questões referentes à criança e ao adolescente;

XVI – realizar assembleia anual aberta à população com a finalidade de prestar contas.

Art. 21. (...)

§ 1º. As responsabilidades de administração, gerenciamento e a movimentação do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente serão exercidos obrigatoriamente pelo gestor financeiro devendo ser compartilhadas com o tesoureiro do CMDCA sendo que o gestor financeiro será designado pelo Prefeito municipal e, cujas deliberações serão sempre tomadas pelo colegiado do CMDCA.

§ 2º. Compete ao CMDCA, definir o percentual anual de utilização dos recursos captados pelo FUMCAD.

§ 3º. Todas as despesas que onerarem recursos do FUMCAD deverão ser previamente autorizadas pelo CMDCA”.





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Estância Hidromineral de Poá

PODER EXECUTIVO / PODER LEGISLATIVO

Certificado digitalmente através de
chaves públicas brasileiras - ICP Brasil

Imprensa Oficial do Município de Poá, Lei Municipal nº 4.163 de 19 de abril de 2021, Decreto nº 7.934 de 19 de novembro de 2021.
Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá - Av. Brasil, 198 - Centro, Poá - SP, 08561-000 - 11 4634-8800

EDIÇÃO, Nº 417 | ANO 03 | 13 DE SETEMBRO DE 2023.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 22-A. Os critérios de avaliação dos projetos serão estabelecidos pelo CMDCA, quer para sua aprovação, quer para avaliação de seus resultados, na seguinte conformidade:

§ 1º. Os critérios referidos no "caput" deste artigo serão estabelecidos em norma própria aprovada por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros do CMDCA, em consonância com as regras da lei federal 13.019 de 31 de julho de 2014 e suas posteriores alterações.

§ 2º. Do valor total dos recursos captados/destinados ficará retido no FUMCAD 20% (vinte por cento) a ser aplicado em ações e projetos voltados às prioridades da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a serem definidas oportunamente pelo CMDCA.

§ 3º. Compete ao CMDCA estabelecer por meio de Edital de Chamamento Público seleção de propostas de projetos para captação de recursos por meio do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMCAD que estejam em consonância com as políticas públicas da Criança e do Adolescente, relativos à Promoção, Proteção e Defesa dos Direitos da Criança e Adolescentes do Município de Poá e que sejam inovadores e/ou complementares a essas políticas.

§ 4º. No caso de captação de recursos originários por qualquer organização social certificada no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, junto ao setor privado, este será destinado: prioritariamente, ao projeto por ela proposto, cabendo em todos os casos a retenção de 20% ao FUMCAD, conforme disposição em Lei Federal, devendo tal ato ser chancelado por assembleia geral dos membros do CMDCA".

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário previstas em leis anteriores, especialmente o parágrafo único do art. 6º e os artigos 7º, 8º, 11, 12, 13, 14, 15, 17, 19 e 20, todos da Lei Municipal 2.438, de 23 de novembro de 1994.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ

Em 06 de setembro de 2023.

MÁRCIA TEIXEIRA BIN DE SOUSA

PREFEITA MUNICIPAL

LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Registrada no Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Administração e afixada na Portaria Municipal, na mesma data:

VALÉRIA MARA PERES VIEIRA

CHEFE DO DEPTO. DE ADMINISTRAÇÃO





EDIÇÃO, Nº 417 | ANO 03 | 13 DE SETEMBRO DE 2023.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 4.339/2023

DE 06 DE SETEMBRO DE 2023

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.600, DE 06 DE MARÇO DE 2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Prefeita Municipal da Estância Hidromineral de Poá;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Poá aprovou, e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 3.600, de 06 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º.** (...)”

Parágrafo Único. *O Conselho Tutelar será vinculado administrativamente à Secretaria Municipal responsável pela Política de Assistência Social”.*

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 2º. O artigo 3º da Lei nº 3.600, de 06 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º.** *O Conselho Tutelar é composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pela população local, para mandato de 04 (quatro) anos, permitindo-se a recondução ilimitada mediante novos processos de escolha”.*

Art. 3º. O § 3º do art. 6º da Lei nº 3.600, de 06 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º** (...)”

§ 3º. *O Conselho Tutelar deverá enviar à Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social os pedidos de convocação de suplentes, acompanhados das informações e cópias de documentos como atestados médicos, férias, dentre outros, para que esta possa tomar as devidas providências junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e a área de Recursos Humanos da Administração Pública”.*

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º. O parágrafo único do artigo 7º da Lei nº 3.600, de 06 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 7º.** (...)”

Parágrafo Único. *A escala de revezamento e suas atualizações deverão ser encaminhadas a Secretaria Municipal responsável pela Política de Assistência Social até o último dia útil do mês que antecede os plantões, para a devida publicação e encaminhamento aos órgãos devidos”.*

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DO CONSELHEIRO TUTELAR

SEÇÃO I

DA REMUNERAÇÃO





EDIÇÃO, Nº 417 | ANO 03 | 13 DE SETEMBRO DE 2023.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º. O artigo 11 e seus §§ 1º e 3º da Lei nº 3.600, de 06 de março de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se os incisos VI e VII ao § 4º, bem como o § 5º:

“Art. 11. A função de Conselheiro Tutelar é determinada pela Lei nº 8.069/1990 e suas alterações e perceberá subsídio mensal, sendo este feito até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, no valor de R\$ 3.542,37 (três mil, quinhentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), assegurada a revisão geral anual na mesma data dos servidores públicos municipais”.

§ 1º. Será devido subsídio proporcional nas hipóteses de afastamento médico do Conselheiro Tutelar pelo período máximo de até 15 (quinze) dias.

(...)

§ 3º. No caso de afastamento superior a 15 (quinze) dias, o Conselheiro será automaticamente afastado de suas funções e seu suplente já convocado provisoriamente atuará até o retorno do titular, cabendo ao suplente perceber o subsídio proporcionalmente ao período laborado.

§ 4º. (...)

VI – Vale Transporte;

VII – Vale Alimentação.

§ 5º. Os benefícios referidos nos incisos VI e VII do §4º deste artigo seguirão a mesma regra aplicada ao funcionalismo público”.

Art. 6º. O caput do artigo 12 da Lei nº 3.600, de 13 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os recursos necessários a remuneração, à contribuição previdenciária e demais direitos dos membros do Conselho Tutelar, assim como ao funcionamento e formação continuada dos Conselheiros Tutelares constarão da Lei Orçamentária Municipal”.

Art. 7º. O artigo 14 da Lei 3.600, de 06 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação, incluindo-se os §§ 1º e 2º:

“Art. 14. A função de membro do Conselho Tutelar exige dedicação exclusiva, vedado o exercício concomitante de qualquer outra atividade pública ou privada.

§ 1º. O membro do Conselho Tutelar é detentor de mandato eletivo, não incluído na categoria de servidor público em sentido estrito, não gerando vínculo empregatício com o Poder Público Municipal, seja de natureza estatutária ou celetista, não sendo-lhe devido qualquer direito senão aqueles estabelecidos nesta Lei.

§ 2º. O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral”.

SEÇÃO II
DAS VANTAGENS

Art. 8º. O artigo 15 e §1º da Lei 3.600, de 06 de março de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Estância Hidromineral de Poá

PODER EXECUTIVO / PODER LEGISLATIVO

Certificado digitalmente através de
chaves públicas brasileiras - ICP Brasil

Imprensa Oficial do Município de Poá, Lei Municipal nº 4.163 de 19 de abril de 2021, Decreto nº 7.934 de 19 de novembro de 2021.
Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá - Av. Brasil, 198 - Centro, Poá - SP, 08561-000 - 11 4634-8800

EDIÇÃO, Nº 417 | ANO 03 | 13 DE SETEMBRO DE 2023.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ ESTADO DE SÃO PAULO

“Art. 15. Os membros do Conselho Tutelar poderão, durante o exercício de seu mandato, solicitar afastamento temporário não remunerado para fins particulares, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses improrrogáveis.

§ 1º. Deverá o Conselheiro Tutelar, para os fins do caput deste artigo, dirigir o pedido de afastamento à Secretaria Municipal responsável pela Política de Assistência Social, que, imediatamente, deverá se manifestar, e em caso positivo, solicitar ao CMDCA a convocação do suplente”.

CAPÍTULO V

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS AO CONSELHEIRO TUTELAR, DA RENÚNCIA, DO AFASTAMENTO E DA PERDA DE MANDATO

Art. 9º. O artigo 16 da Lei 3.600, de 06 de março de 2013 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido do parágrafo único:

“Art. 16. São sanções aplicáveis ao Conselheiro Tutelar pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, garantida ampla defesa e contraditório:

I - advertência escrita;

II - suspensão não remunerada por tempo a ser determinado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - destituição do mandato.

Parágrafo Único. Antes da decisão final da destituição do mandato do Conselheiro Tutelar, o CMDCA poderá encaminhar ao Ministério Público, a título de consulta”.

Art. 10. Os incisos III, IV, V, VIII, IX, X, XI, e XII, do artigo 17 da Lei nº 3.600, de 06 de março de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17. (...)

III - Divulgação, sem justa causa, de informação sigilosa ou conteúdo de documento sigiloso que tenha tomado conhecimento em razão da função, aplicar-se-á como penalidade a advertência escrita na primeira ocorrência e em sua reincidência aplicar-se-á suspensão por tempo a ser definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na terceira reincidência a destituição do mandato;

IV - Recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quando em exercício de função, aplicar-se-á suspensão por tempo a ser definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na terceira reincidência destituição do mandato;

V - Deixar de aplicar a medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar, aplicar-se-á suspensão por tempo a ser definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na terceira reincidência destituição do mandato;

(...)

VIII - ser condenado pela prática de crime doloso, destituição do mandato;

IX - receber, em razão do exercício das funções, de honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências, ou qualquer outra vantagem econômica, além dos previstos em Lei, aplicar-se-á suspensão por tempo a ser definido





EDIÇÃO, Nº 417 | ANO 03 | 13 DE SETEMBRO DE 2023.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

pele Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na terceira reincidência a destituição do mandato;

X – descumprir os deveres da função, inclusive aqueles disciplinados no Regimento Interno, aplicar-se-á como penalidade a advertência escrita na primeira ocorrência e em sua reincidência aplicar-se-á suspensão por tempo a ser definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na terceira a destituição do mandato;

XI - manter conduta incompatível com o cargo ou exceder-se no exercício da função, abusando da autoridade que lhe foi conferida, aplicar-se-á como penalidade a advertência escrita na primeira ocorrência e em sua reincidência aplicar-se-á suspensão por tempo a ser definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na terceira reincidência a destituição do mandato.

XII - exercer atividade incompatível com as funções de Conselheiro Tutelar, nos termos desta Lei, aplicar-se-á suspensão por tempo a ser definido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na terceira reincidência a destituição do mandato;

(...).

Art. 11. O caput do artigo 18 da Lei nº 3.600, de 06 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. À exceção dos casos de morte e de condenação por sentença judicial transitada em julgado, as infrações especificadas no artigo 17 serão apuradas por uma Comissão criada especificadamente para este fim pelo CMDCA, composta por 05 (cinco) membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo um obrigatoriamente o Presidente do CMDCA, mediante Processo Administrativo, a ser instaurado de ofício ou por provocação de terceiro interessado, garantindo a imparcialidade dos averiguados, a ampla defesa e o contraditório”.

Art. 12. O artigo 19 da Lei nº 3.600, de 06 de março de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A proposição de quaisquer das penalidades previstas no artigo 17, desta Lei, dar-se-á pelo voto dois terços dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), ou na impossibilidade, pela maioria simples em segunda chamada”.

Art. 13. O inciso III e o parágrafo único do artigo 21 da Lei nº 3.600, de 06 de março de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21. (...)

III - por destituição do mandato, conforme previsto nos artigos 16, 17, 18 e 19 desta Lei.

Parágrafo Único. A renúncia à função de Conselheiro Tutelar deverá ser feita por escrito pelo próprio Conselheiro e encaminhada à Secretaria Municipal responsável pela Política de Assistência Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.





EDIÇÃO, Nº 417 | ANO 03 | 13 DE SETEMBRO DE 2023.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Os incisos I e IV do art. 30 da Lei nº 3.600, de 06 de março de 2013, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 30. (...):

I - cessão de imóvel para a sede do Conselho Tutelar, em local de fácil acesso à população, que contenha, ao menos, 03 (três) salas específicas para atendimento dos casos pelos Conselheiros Tutelares, inclusive para resguardar o eventual sigilo;

(...)

IV - cessão de motorista para as diligências a qualquer tempo.

Art. 15. Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 32 da Lei nº 3.600, de 06 de março de 2013, com a seguinte redação:

Art. 32. (...).

Parágrafo Único. *A Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social proverá recursos e providências necessárias à formação continuada, devendo para tanto, a cada ano, inserir na Lei Orçamentária Anual - LOA, dotações orçamentárias ao funcionamento do Conselho Tutelar, Remunerações dos Conselheiros Tutelares, formações e treinamentos”.*

Art. 16. As disposições relativas à tipificação de falta disciplinar não poderão retroagir para prejudicar o Conselheiro Tutelar, salvo as normas atinentes ao processo disciplinar e processo eleitoral que terão aplicação imediata.

Art. 17. Aplica-se aos membros do Conselho Tutelar, subsidiariamente, as normas relativas ao regime jurídico e disciplinar correlato ao funcionalismo público municipal, dispostas na Lei Municipal nº 3.718, de 2014.

Art. 18. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os §§ 1º a 3º do artigo 3º e o § 3º do art. 18, todos da Lei nº 3.600, de 06 de março de 2013.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ

Em 06 de setembro de 2023.

MÁRCIA TEIXEIRA BIN DE SOUSA

PREFEITA MUNICIPAL

LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI

SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Registrada no Departamento de Administração da Secretaria Municipal de Administração e afixada na Portaria Municipal, na mesma data:

VALÉRIA MARA PERES VIEIRA

CHEFE DO DEPTO. DE ADMINISTRAÇÃO





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
Estância Hidromineral de Poá
PODER EXECUTIVO / PODER LEGISLATIVO

Certificado digitalmente através de
chaves públicas brasileiras - ICP Brasil

Imprensa Oficial do Município de Poá, Lei Municipal nº 4.163 de 19 de abril de 2021, Decreto nº 7.934 de 19 de novembro de 2021.
Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá - Av. Brasil, 198 - Centro, Poá - SP, 08561-000 - 11 4634-8800

EDIÇÃO, Nº 417 | ANO 03 | 13 DE SETEMBRO DE 2023.



Prefeitura da Estância
Hidromineral de Poá

COMUNICADO IMPORTANTE

A PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ CONVIDA TODA A SOCIEDADE CIVIL, PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA PÚBLICA DE ELABORAÇÃO DA **LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)** PARA O EXERCÍCIO DE 2024, EM ATENDIMENTO AO ART. 48 DA LEI COMPLEMENTAR 101/2000 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

SERÁ REALIZADA NO DIA **25/09/2023 ÀS 18:00H**, NA CÂMARA MUNICIPAL DE POÁ, SITO À RUA JOSÉ CALIL, 100 – CENTRO – POÁ /SP.

A POPULAÇÃO PODERÁ ENVIAR DÚVIDAS E SUGESTÕES POR MEIO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO orcamento@poa.sp.gov.br COM IDENTIFICAÇÃO DO NOME COMPLETO, CPF E NÚMERO DE TELEFONE PARA CONTATO, IDENTIFICANDO O ASSUNTO COMO “LOA 2024”. OS EMAILS SERÃO ACEITOS NO PERÍODO DE 18/09/23 A 24/09/23.

SECRETARIA DA FAZENDA





DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Estância Hidromineral de Poá

PODER EXECUTIVO / PODER LEGISLATIVO

Certificado digitalmente através de
chaves públicas brasileiras - ICP Brasil

Imprensa Oficial do Município de Poá, Lei Municipal nº 4.163 de 19 de abril de 2021, Decreto nº 7.934 de 19 de novembro de 2021.
Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá - Av. Brasil, 198 - Centro, Poá - SP, 08561-000 - 11 4634-8800

EDIÇÃO, Nº 417 | ANO 03 | 13 DE SETEMBRO DE 2023.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ
ESTADO DE SÃO PAULO

EXTRATO DE TERMO DE FOMENTO

TERMO DE FOMENTO Nº 019/23– PARTICIPES:- Prefeitura da Estância Hidromineral de Poá, C.N.P.J. nº 55.021.455/0001-85, representada pelo Senhor Luiz Felipe da Silva Esteves – Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e a Organização da Sociedade Civil - REINO DA GAROTADA DE POÁ, C.N.P.J. nº 55.026.231/0001-66, representada por seu Presidente, Sr. Fermin Puerta Filho; PROCESSO Nº 10.029/23; OBJETO:- prestação de cooperação financeira, tendo como objetivo executar e incrementar as atividades desenvolvidas no Projeto - Serviço de Qualificação Profissional para adolescentes, jovens e adultos, a partir de 14 anos, possibilitando aos participantes a aquisição e ou ampliação de conhecimentos e habilidades, por meio de atividades diversificadas e palestras socioeducativas, com objetivo de ampliar as oportunidades de acesso e usufruto a direitos, em conformidade com o Plano de Trabalho, que fica fazendo parte integrante deste Termo de Fomento, através da Emenda Federal nº 202337170006; DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:- 1258 – 09.02.00 3.3.50.39.00 08 244 4001 2290 05 8000013; VALOR:- R\$ 100.000,00; VIGÊNCIA:- 10 meses; ASSINATURA:- 11/09/2023.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE POÁ

LUIZ FELIPE DA SILVA ESTEVES

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL
AUTORIDADE COMPETENTE POR DELEGAÇÃO NOS TERMOS DO DECRETO MUNICIPAL Nº 7.960/21

